

MINISTERIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 10240/002.024/91-35

LAM

Sessão de 09 de dezembro de 1994

ACORDÃO NR. 101-87.699

RECURSO NR.: 82.042 - FINSOCIAL-FATURAMENTO - EXS: 1987 a 1990

RECORRENTE : INBBEL INDUSTRIA DE BENEFICIAMENTO DE BORRACHA LTDA.

RECORRIDA : DRF EM PORTO VELHO-RO

CONTRIBUIÇÃO PARA O FINSOCIAL/FATURAMENTO - DECOR-  
RENCIA

Os procedimentos principal e decorrente, apresen-  
tando o mesmo suporte fático, devem lograr igual  
sorte.

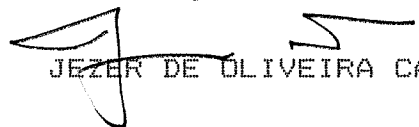
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de  
recurso interposto por INBBEL INDUSTRIA DE BENEFICIAMENTO DE BORRACHA  
LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Con-  
selho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao  
recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o pre-  
sente julgado.

Sala das Sessões, em 09 de dezembro de 1994

  
MARIAM SEIF

- PRESIDENTE

  
JEZER DE OLIVEIRA CANDIDO

- RELATOR

VISTO EM

LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES

- PROCURADOR DA FA

SESSÃO DE:

24 FEV 1995

ZENDA NACIONAL

Processo nr. 10240/002.024/91-35

Acórdão nr. 101.87.699

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, KAZUKI SHIOBARA, CELSO ALVES FEITOSA, RAUL PIMENTEL, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, SEBASTIAO RODRIGUES CABRAL.



Processo nº 10240/002.024/91-35

Recorrente: INBBEL INDÚSTRIA DE BENEFICIAMENTO DE BORRACHA LTDA.

Recurso nº: 82.042

Acórdão nº 101-87.699

R E L A T Ó R I O

INBBEL INDÚSTRIA DE BENEFICIAMENTO DE BORRACHA LTDA., qualificada nos autos, recorre para este Conselho, contra decisão do Sr. Delegado da Receita Federal em Porto Velho - RO., que julgou procedente o Auto de Infração de fls. 01, lavrado para a cobrança da Contribuição para o FINSOCIAL/FATURAMENTO, relativa aos exercícios de 1987 a 1990, tendo como suporte fático lançamento efetuado na área do imposto de renda-pessoa jurídica.

Nas fases impugnatória e recursal, a empresa desenvolve os mesmos argumentos apresentados no processo principal.

Apreciando o recurso interposto no processo principal, esta Câmara nego-lhe provimento, como faz certo o Acórdão nº 101-86.394, de 27 de abril de 1994..

É o relatório.



Acórdão nº 101-87.699

V O T O

O recurso é tempestivo, dele tomo conhecimento.

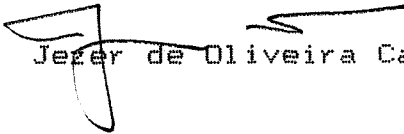
Trata-se de lançamento efetuado para a cobrança da Contribuição para o FINSOCIAL/FATURAMENTO que teve como origem Auto de Infração lavrado na área do imposto de renda, por arbitramento de lucros.

Considerando que o presente lançamento apresenta o mesmo suporte fático daquele efetuado na área do imposto de renda - pessoa jurídica, a decisão de mérito prolatada no segundo deve ser estendida ao primeiro para, dessa forma, guardar-se uniformidade nos decisórios.

Apreciando as razões apresentadas no recurso interposto no processo principal (recurso nº 105.686), esta Câmara negou-lhe provimento (Acórdão 101-86.394, de 27 de abril de 1.994).

Assim sendo, NEGOU provimento ao presente recurso.

É o meu voto.

 Jezer de Oliveira Candido, relator.

